



PROCESSO N.º : 2018004847
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, alterando a Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás.

Segundo consta da justificativa, a proposição tem a finalidade de alterar a Lei n. 10.460, de 1988, de maneira a prever a redução na jornada de trabalho do servidor que possua deficiência e exija cuidados especiais ou que tenha sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição.

Retrata-se que atualmente a Lei n. 10.460, de 1988, prevê um mesmo percentual de redução para todos os servidores na referida condição, os quais poderão cumprir uma jornada de trabalho equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, após avaliação da unidade de saúde ocupacional.

Por fim, alega-se que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão, pois existem diversos tipos de deficiências que exigem cuidados especiais diferenciados, sendo assim, seria necessário conferir à unidade de saúde ocupacional a atribuição para analisar cada caso e qual o percentual de redução na jornada de trabalho mais adequado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a presente matéria, verifica-se que nos termos do art. 23, II da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos esses atende o presente projeto de lei.



Por fim, o projeto é oportuno e relevante, uma vez que realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, respectivamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

e

“Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

[...]

f) **Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde** ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.” (Grifou-se).

Por tais razões, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de novembro de 2018.

DEPUTADO SIMÉYSON SILVEIRA
RELATOR